CD/26768.28038-00 (LexEdit)

EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º; e acrescentem-se arts. 1º-1 e 1º-2 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

....."

"**Art. 1º-1.** A Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações."

"**Art. 1º-2.** A Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º-A.** Fica aberto por 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, novo prazo para requerimento da moratória e do parcelamento de que tratam os arts. 3º a 25 desta Lei.' (NR)

'**Art. 4º**

Parágrafo único. Considera-se em estado de grave situação econômico-financeira a mantenedora de IES que, em 30 de novembro de 2024, apresentava montante de dívidas tributárias federais vencidas que, dividido pelo número de matrículas total, resulte em valor igual ou superior a R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observadas as seguintes regras:

I – o montante de dívidas tributárias federais vencidas engloba as inscritas ou não em Dívida Ativa da União (DAU), as ajuizadas ou não e as com exigibilidade suspensa ou não, em 31 de dezembro de 2026; e

II – o número de matrículas total da mantenedora corresponderá ao número de alunos matriculados nas IES vinculadas à mantenedora, de acordo com os dados disponíveis do Censo da Educação Superior, em 31 de dezembro de 2025.' (NR)

'**Art. 6º**

LexEdit
CD267682803800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267682803800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

CD/26768.28038-00 (LexEdit)

Parágrafo único. O número de matrículas total da mantenedora corresponderá ao número de alunos matriculados nas IES vinculadas à mantenedora, de acordo com os dados disponíveis do Censo da Educação Superior, em 31 de dezembro de 2025:

I – aplicam-se aos débitos os acréscimos legais relativos à multas,, aos juros moratórios e aos demais encargos determinados nos termos da legislação vigente.' (NR)

'**Art. 7º**

.....

V – plano de recuperação econômica e tributária em relação a todas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2025.' (NR)

'**Art. 9º**

.....

II – a relação de todas as dívidas de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2025, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei.' (NR)

'**Art. 13.** É facultado o pagamento de até 90% (noventa por cento) do valor das prestações mensais de que trata o art. 10 mediante a utilização de certificados de emissão do Tesouro Nacional que serão compensados em até 12 meses após a apresentação dos dados pela instituição de ensino superior, emitidos pela União, na forma de títulos da dívida pública, em contrapartida às bolsas Proies concedidas pelas mantenedoras das IES para estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, condicionada à observância das seguintes condições por ocasião da adesão:

.....

§ 7º O certificado de que trata o caput, que não poderá ser transferido para terceiros, terá sua característica definida em ato do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser utilizado

LexEdit
CD267682803800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267682803800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

CD/26768.28038-00 (LexEdit)

para outra finalidade que não seja a liquidação de parcelas das prestações de que trata o art. 10 ou ainda a compensação com outros tributos federais devidos pela Instituição aderente.

§ 8º O certificado de que trata o caput, que não poderá ser transferido para terceiros, terá sua característica definida em ato do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser utilizado para outra finalidade que não seja a liquidação de parcelas das prestações de que trata o art. 10 ou ainda a compensação com outros tributos federais devidos pela Instituição aderente.

.....

§ 13. Caso a IES possua saldo remanescente dos créditos em bolsas para o pagamento total de 90% das parcelas vincendas, ela poderá pagar em moeda corrente os 10% restantes, ficando liberada das condições previstas nos incisos I, II e II do art. 13 e poderão requerer a liberação dos bens e direitos da mantenedora e mantida ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos tributários. Caso opte pelo não pagamento dos 10% a vista, mas a manutenção das parcelas mensais durante a vigência do parcelamento, poderá requerer a liberação de 90% dos bens e direitos da mantenedora e mantida ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos tributários.

§ 14. Excetua-se à obrigatoriedade de adesão ao Prouni, de que trata o inciso I deste artigo, as entidades mantenedoras sem finalidade lucrativa, desde que certificadas como beneficente de assistência social pela regra da oferta de 1 (uma) bolsa integral para cada 4 (quatro) alunos pagantes, fora do Prouni.

§ 15. Nos casos em que o valor do certificado exceder ao percentual máximo estabelecido no caput, as mantenedoras poderão utilizar o saldo remanescente para pagamento das prestações vincendas, desde que respeitado o pagamento mínimo em moeda corrente, e, em caso de não cumprimento com §8º desse artigo, o saldo remanescente deverá ser acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de

LexEdit
CD267682803800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267682803800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

CD/26768.28038-00 (LexEdit)

Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente.' (NR)

'**Art. 35-A.** Fica revogado o artigo 5º da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.' (NR)

'**Art. 35-B.** O ato de regulamentação disposto no §7º do artigo 13 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012 será expedido em até 30 dias após a publicação dessa lei.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A difícil situação de muitas instituições de ensino superior paradoxalmente acabou criando a possibilidade do país ampliar uma de suas políticas públicas mais bem-sucedidas de sua história: o PROUNI. O programa consiste na possiblidade que as instituições de ensino "paguem" seus impostos através de bolsas para estudantes de baixa renda.

Com isso, milhares de jovens a mais puderam ter acesso a uma educação de qualidade e uma formação necessária para contribuir em direção às metas do Plano Nacional de Educação. O Prouni, vigente desde 2005, é um dos mais exitosos programas brasileiros voltados para a inclusão de estudantes de baixa renda no Ensino Superior.

Segundo dados do Min. da Educação de 2022, 3.076.403 estudantes já foram beneficiados com bolsas do programa, instituído por meio da Lei nº 11.096/2005. Vale observar que, enquanto um estudante do ensino superior público gera um "gasto orçamentário" de R$ 28,6 mil por ano, o estudante do

ProUni representa um "gasto tributário" de R$ 4,6 mil por ano. Por 16% do custo, forma-se pelo ProUni um estudante com índices de performance equivalente no Enade.

Entretanto, o setor de educação superior vem sofrendo um período desafiador, com alto risco de redução da oferta de vagas para nossos estudantes

LexEdit
CD267682803800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267682803800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

CD/26768.28038-00 (LexEdit)

em função das dificuldades enfrentadas pelas instituições ao longo dos últimos anos. Crise econômica, forte impacto da Covid e a reestruturação tecnológica, com impactos nos modelos vigentes, são alguns dos elementos que geraram dificuldades para muitas instituições.

Outro efeito negativo que podemos perceber sobre as instituições de ensino, a graduação teve uma expressiva queda, 853 mil alunos deixaram de cursar o ensino superior no segundo semestre de 2020 e o ingresso de estudantes no primeiro semestre de 2021 teve forte retração, bem como nos semestres seguintes. No Brasil, temos menos pessoas cursando o ensino superior o que afeta diretamente o nível de escolaridade da população.

Após seguidas crises econômicas, a pandemia afetou gravemente a situação financeira do setor de educação no Brasil, reduzindo drasticamente a capacidade das instituições em cumprirem com suas obrigações tributárias.

Isso resultou em maior inadimplência fiscal, que pode levar à inviabilização das atividades de inúmeras instituições, dificultando a recuperação da economia, aumentando o desemprego e prejudicando a arrecadação de impostos.

As principais medidas necessárias para recuperar as instituições passam por oferecer condição delas se recuperarem. Não há dúvidas de que recuperar e preservar a estrutura educacional é fundamental para projetar um futuro de crescimento.

Assim, a reabertura do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies) terá grande valor para o país, pois fortalece as instituições, ao tempo em que amplia a quantidade de bolsas de estudos para parte da população economicamente hipossuficiente, convergente ao Plano Nacional de Educação e ao anseio da sociedade.

A emenda proposta, portanto, abre novo prazo para a apresentação do pedido de adesão das instituições de ensino superior ao PROIES. As instituições particulares de ensino poderão renegociar suas dívidas tributárias, podendo

LexEdit
CD267682803800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267682803800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

converter até 90% dessas dívidas em bolsas de estudo para estudantes de baixa renda e, assim, reduzir o pagamento em espécie a 10%, gerando-lhe

fôlego financeiro. A medida, de uma só vez, ampliará a oferta de educação superior e, ao mesmo tempo, a recuperação de créditos tributários.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

Deputado Pedro Westphalen
(PP - RS)

CD/26768.28038-00 (LexEdit)

LexEdit
CD267682803800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267682803800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen